

COMARCA DE ERECHIM
2ª VARA CÍVEL
Rua Clementina Rossi, 129

Processo nº: 013/1.18.0000925-8 (CNJ:0001972-77.2018.8.21.0013)
Natureza: Autofalência
Requerentes: Paulo Roberto Xavier EPP
Xavier Engenharia Ltda. - ME
Requeridos: Paulo Roberto Xavier EPP
Xavier Engenharia Ltda. - ME
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Juliano Rossi
Data: 14/02/2018

Vistos.

Trata-se de pedido de AUTOFALÊNCIA de PAULO ROBERTO XAVIER EPP e de XAVIER ENGENHARIA LTDA - ME, empresas qualificadas nos autos, que formam um só grupo econômico de fato, sob o fundamento de se encontrarem em grave e insuperável crise econômico-financeira, provocada, fundamentalmente, pela inexistência de contratações de novas obras de construção civil e de incapacidade de geração de caixa para os pagamentos das dívidas, sendo inviável, nessas circunstâncias, o prosseguimento das suas atividades empresariais.

Documentos juntados (fls. 12/421).

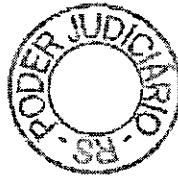
Determinado o pagamento das custas processuais ao final do processo, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 422)

A parte requerente prestou esclarecimentos acerca da documentação anexada à petição inicial (fls. 423/424).

É o breve relatório.

Decido.

Conforme se depreende da petição inicial, o pedido de autofalência de PAULO ROBERTO XAVIER EPP e de XAVIER ENGENHARIA



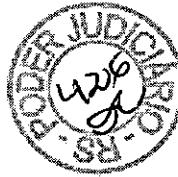
LTDA – ME, empresas cujos administradores são Paulo Roberto Xavier e Carla Rosany Bartnicki Xavier, está justificado de modo claro e objetivo na grave crise econômico-financeira por elas vivenciada, suficiente a caracterizar o estado falimentar, o qual é corroborado pelos documentos anexados aos autos.

Nessas circunstâncias, concluo ser caso de decretação da falência das empresas identificadas pela absoluta inviabilidade econômica do prosseguimento das suas atividades empresariais diante da incapacidade de geração de caixa para os pagamentos das dívidas e compromissos financeiros até então existentes, de modo que a autofalência representará aos credores a possibilidade de uma defesa coletiva dos seus interesses, impedindo preferências injustas, abusos ou fraudes nos pagamentos, bem como, de outro lado, proporcionando um procedimento imparcial e justo de liquidação dos bens da Massa Falida visando ao pagamento dos seus débitos, na exata forma prevista pela legislação falimentar (Lei nº 11.101/2005).

Note-se que as próprias empresas requerentes entendem inviável a superação da crise em que se encontram quando propõe a presente demanda, de sorte que o próprio art. 105 da Lei nº 11.101/2005 indica tratar-se de um dever imposto ao devedor em crise econômico-financeira irreversível requerer a sua própria falência.

Ademais, o grupo econômico formado entre ambas as empresas requerentes também está suficientemente evidenciado nos autos.

Diante do exposto, DECRETO A FALÊNCIA das empresas PAULO ROBERTO XAVIER EPP (CNPJ nº 88.467.030/0001-53) e XAVIER ENGENHARIA LTDA – ME (CNPJ nº 02.319.255/0001-47), ambas com sede na Rua Valentim Zambonatto, nº 194, Centro, na cidade de Erechim/RS, com fulcro nas disposições do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, declarando aberta a falência na data de hoje, às 17 horas, e determinando o que segue, conforme disposições do art. 99 do Estatuto Falimentar:



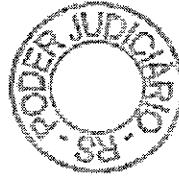
a) FIXO como o Termo Legal da Falência o 90º (nonagésimo) dia anterior à data de distribuição do pedido de falência, na forma do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

b) NOMEIO como Administrador Judicial o advogado RAFAEL BRIZOLA MARQUES – OAB/RS nº 76.787 (Brizola e Japur – Administrador Judicial em Recuperações Judiciais e Falências – www.preservacaodeempresas.com.br), que desempenhará as suas funções na forma do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser pessoalmente intimado, para, no prazo de 48 horas, assinar Termo de Compromisso, observando-se, se for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 21 do referido diploma legal.

Para o processo falimentar, com fundamento no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, desde logo, fixo os honorários do Administrador Judicial em 2,5% (dois e meio por cento) do valor de venda dos bens na Falência, os quais deverão ser satisfeitos sempre que ocorrer o depósito nos autos de valores decorrentes da alienação judicial de algum bem da Massa Falida, observando-se, pois, o art. 84 da Lei nº 11.101/2005.

c) considerando que as empresas falidas estão representadas nos autos por advogados com poderes plenos e irrestritos (fls. 12 e 14), DETERMINO que os deveres do art. 104 da Lei nº 11.101/2005 impestos ao falido, que porventura ainda não tenham sido observados por ocasião da distribuição do pedido de autofalência, sejam cumpridos pelos próprios procuradores constituídos, nos prazos legalmente fixados;

d) FIXO o prazo de 15 (quinze) dias para as apresentações das habilitações de crédito pelos credores ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, devendo ser observadas as disposições do §1º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005. Consigno que, para tanto, deverá constar no edital a que alude o parágrafo único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005 o endereço profissional completo do Administrador Judicial;



e) ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra os falidos, ressalvadas as disposições e hipóteses previstas nos parágrafos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;

f) PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou de oneração de bens das empresas falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

g) DETERMINO A ARRECADAÇÃO E A AVALIAÇÃO dos bens das empresas falidas, devendo o Administrador Judicial observar as disposições dos arts. 108 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, consignando-se que os atos deverão ser acompanhados pelo Oficial de Justiça, bem como DETERMINO A REMOÇÃO dos bens móveis das empresas falidas que possam ser facilmente removidos e transportados, a fim de serem preservados e conservados para a fase de realização do ativo, conforme autoriza o art. 112 da Lei nº 11.101/2005, os quais deverão ser depositados no Depósito Judicial do Oro Leilões (Erni Oro), sob a supervisão e o acompanhamento do Administrador Judicial e do Oficial de Justiça, ficando desde logo autorizada a expedição do competente mandado judicial para tanto, devendo, outrossim, ser feita a especificação e a identificação dos bens removidos.

Saliento que aqueles bens cuja remoção imediata possa causar prejuízos às empresas falidas, notadamente em face da ocorrência de danos ou depreciação, poderão permanecer junto ao estabelecimento comercial, devendo obviamente serem arrolados e arrecadados.

h) DETERMINO a LACRAÇÃO de todos os estabelecimentos das empresas falidas, a fim de facilitar os procedimentos legais de arrecadação e de avaliação dos seus bens, bem como preservar o patrimônio da Massa Falida e os interesses dos credores;

i) EXPEÇA-SE ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da Falência nos registros das empresas devedoras, fazendo constar a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº 11.101/2005;



j) EXPEÇAM-SE ofícios ou, sendo possível, requisições eletrônicas à Receita Federal, ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Erechim para que informem a existência de bens e direitos em nome das empresas falidas, solicitando também providências para anotarem a indisponibilidade dos seus bens, observados, no que couber, os Provimentos nº 020/2009 e 20/2013, ambos da CGJ/RS;

k) EXPEÇAM-SE ofícios aos estabelecimentos bancários em que as empresas falidas possuem contas bancárias para que sejam encerradas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos nela existentes, com cópia de extrato, na forma do art. 121 da Lei nº 11.101/05;

l) COMUNIQUE-SE a decretação da falência, mediante expedição de ofício com cópia desta decisão, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal em Erechim e, por meio eletrônico, às Varas Cíveis das Comarcas do Estado;

m) PUBLIQUE-SE, oportunamente, o Edital contendo a íntegra desta decisão, bem como da relação (prévia) de credores (a ser fornecida pelo falido), conforme previsão do §único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005;

n) CUMPRAM-SE as demais diligências estabelecidas na Lei nº 11.101/2005.

As diligências acima determinadas que dependerem de mandado judicial deverão ser cumpridas pelo Oficial de Justiça Plantonista.

Publique-se.

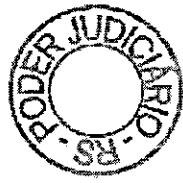
Registre-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Erechim, 14 de fevereiro de 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



JULIANO ROSSI,
Juiz de Direito.

 www.tjrs.jus.br	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JULIANO ROSSI Nº de Série do certificado: 7AC938C6E1442B13E0AF9D9F73FF2094 Data e hora da assinatura: 14/02/2018 15:51:58</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 01311800009258013201822544</p> 
---	---